



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1221, de 2024**, que *"Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	001
Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PL/SP)	002
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	003
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	004
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	005; 006; 007; 008
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PODEMOS/PR)	009
Deputado Federal Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)	010
Deputada Federal Denise Pessôa (PT/RS)	011
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	012; 013; 014
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	015; 016
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	017; 027
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	018
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	019
Senador Ireneu Orth (PP/RS)	020
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	021
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	022; 023; 024; 025
Deputado Federal Paulo Guedes (PT/MG)	026
Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	028

TOTAL DE EMENDAS: 28



Página da matéria



**CONGRESSO NACIONAL
EMENDA MODIFICATIVA**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 50-A. Para as contratações de que trata o caput do art. 50, será obrigatório criar conta-depósito vinculada, bloqueada para movimentação, para realizar depósito de encargos trabalhistas e previdenciários da contratada.

.....
§ 1º Deverá ser retido mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados o percentual equivalente às provisões mensais de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e indenização do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre as parcelas mencionadas.

§ 2º A cada 90 (noventa) dias a empresa contratada poderá solicitar a liberação da conta-corrente vinculada das verbas não rescisórias pagas e devidamente comprovadas.

§ 3º O saldo total da conta-corrente vinculada, prevista no parágrafo anterior, será liberado à empresa contratada no momento do encerramento do contrato, e após a confirmação do pagamento das parcelas decorrentes das rescisões trabalhistas e nas hipóteses em que ocorrer o desligamento dos empregados’ (NR)

‘Art. 121.



III – Revogado.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização estabelece uma relação trilateral entre (empregado, empresa prestadora de serviços e o tomador). Identifica-se a possibilidade de responsabilidade subsidiária da Administração pelo cometimento de condutas culposas contrárias à Lei de Licitações e Contratos.

No caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços, a Administração Pública não será responsabilizada de imediato, pois sua responsabilidade é na modalidade subjetiva - culpa in vigilando, devendo-se analisar, no caso concreto, se ocorreu inexistência ou má fiscalização da execução do contrato ou das obrigações legais presentes no Estatuto de Licitações, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Havendo inadimplência da empresa contratada em relação a verbas trabalhistas, constatado que o tomador público não agiu com culpa, o empregado poderá suportar a falta de pagamento da empresa contratada.

Como os trabalhadores ainda continuam sendo prejudicados, este projeto traz mais um importante dispositivo para garantir o recebimento das verbas rescisórias ao estipular a criação de uma conta-depósito vinculada.

Considerando a importância da transparência, da eficiência e da responsabilidade na gestão dos contratos de serviço firmados entre empresas e a administração pública, torna-se necessário estabelecer mecanismos que garantam a correta destinação dos recursos oriundos desses contratos. A obrigatoriedade de uma conta-depósito vinculada busca assegurar o direito dos trabalhadores em receber suas verbas rescisórias no momento em que mais precisam.

Os desdobramentos regulamentares caberão ao Poder Executivo, dentre os quais estabelecer os percentuais, as formas de aplicação dos recursos, as movimentações, sempre promovendo a manutenção dos direitos do trabalhador no âmbito dos deveres contratuais firmados pela contratada.



O dispositivos estão alinhados com a essência do estabelecido na medida provisória 1221/2024 que flexibiliza contratações públicas na ocorrência de calamidades públicas. A emenda apresenta proteção aos trabalhadores terceirizados, mediante contrato com a Administração Pública, contra qualquer desligamento provocado, inclusive, pelos efeitos dos desastres naturais. Garantirá, de imediato, que a previsão incorporada na lei de licitações sobre a obrigatoriedade da conta vinculada, a percepção das verbas rescisórias, recursos alimentares importantes para recuperação e reerguimentos das famílias atingidas.

Certos da nossa contribuição para o aprimoramento da legislação, pedimos aos nobres pares o apoio para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposta

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246816885600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Nos casos de dispensa de licitação deverão ser definidos critérios claros e objetivos para escolha dos fornecedores e prestadores de serviços, acompanhados de justificativas, análise das alternativas e demonstração de que a escolha foi a mais vantajosa para a administração pública.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende, dar o mínimo de razoabilidade e racionalidade na despesa pública.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputado Eduardo Bolsonaro
(PL - SP)**

**Deputado Giovani Cherini
(PL - RS)**





Emenda à Medida Provisória (CN) (Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Acrescenta artigo à MP
1221/2024.

Assinaram eletronicamente o documento CD247581220900, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 2 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 16; e acrescentem-se §§ 1º a 6º ao art. 16 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 16.

.....
III – em percentual superior aos limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021, limitado o acréscimo a duzentos por cento do valor inicialmente pactuado; e
.....

§ 1º Contratos de obras e serviços de engenharia que estejam vigentes em regiões não afetadas pela calamidade pública poderão ser aditados para acréscimo de objeto e valor, com o objetivo de reconstruir e restaurar as áreas afetas, obedecidas as condições dos incisos do *caput* deste artigo e também:

I – comprovação da capacidade técnico-operacional de realização de obras e serviços de engenharia nas áreas atingidas pela calamidade pública;

II – preservação das mesmas condições de eficiência, economicidade e qualidade previstas no contrato original;

III – contratação de mão-de-obra oriunda das áreas impactadas pelo estado de calamidade pública, salvo comprovada indisponibilidade.

§ 2º O acréscimo de valor decorrente do acréscimo de objeto de que trata o § 1º corresponderá diretamente à proporção do objeto originalmente contratado, sendo vedado o requerimento de restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro em razão das condições adversas causadas pela calamidade pública.

§ 3º Para seleção das empresas a terem contrato aditado na forma do § 1º, será obedecida a seguinte ordem de priorização:



* CD245754042200*

I – empresas que já tenham contratos em andamento nas áreas afetadas;

II – empresas com sede na região atingida pela calamidade;

III – empresas nacionais;

IV – Demais empresas.

§ 4º Os aditamentos firmados na forma do §1º observarão os limites estabelecidos no Art. 15.

§ 5º O acréscimo procedido na forma do § 1º não será estabelecido de forma unilateral.

§ 6º Na presença de indícios de fraude ou de atraso injustificado, as alterações contratuais de que trata este artigo poderão ser suspensos por tempo indeterminado, por meio de Decreto do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que acompanhado de conjunto probatório da fraude ou atraso.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a Medida Provisória 1.221, de 17 de maio de 2024, que trata da possibilidade de medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública. Esta emenda propõe ajustes para aumentar a eficiência e a adequação das medidas diante de cenários de crise, garantindo maior celeridade e efetividade na resposta do poder público.

Esta emenda se fundamenta no princípio de que as empresas que tenham contrato vigente com o poder público **já foram habilitadas em processo licitatório regular**, demonstrando sua capacidade técnica para a realização de tais obras e serviços.

O que muda, com a calamidade pública, é o **tamanho do problema** a ser solucionado por meio do contrato. Por exemplo, se antes de uma enchente era necessário restaurar dez quilômetros de estradas, após a enchente pode ser necessário restaurar trinta quilômetros. Se antes da enchente a restauração de



uma fachada de um prédio público era necessária, talvez depois da enchente seja necessário restaurar o primeiro prédio e mais dois outros de tamanho semelhante.

Por essa razão, a intenção desta Emenda é evitar que obras e serviços de engenharia extremamente urgentes demorem a iniciar devido à necessidade de se cumprir todo o rito licitatório convencional. Havendo empresas habilitadas a realizar obras semelhantes, elas deverão ser **imediatamente** colocadas em ação.

É preciso, contudo, haver “travas” na redação dessa proposição para se evitar que ela seja usada como subterfúgio para o direcionamento (seleção privilegiada de determinadas empresas) ou outros tipos de fraude. Explica-se, a seguir a proposta de ampliação do escopo de contratos vigentes e também as condições limitantes, para evitar mau uso do recurso público.

Primeiramente, ao alterar o inciso III do caput do Art. 16, propõe-se **elevar o limite de acréscimo para duzentos por cento** do valor inicialmente pactuado. Esta medida se faz necessária pois a empresa contratada, além de lidar com a reconstrução de uma obra em andamento que ficou prejudicada pela calamidade, poderá atuar imediatamente situações que demandam obra ou serviço semelhante. Em um dos exemplos apresentados acima, a reconstrução de trinta quilômetros de estradas corresponde exatamente a um acréscimo de duzentos por cento sobre os dez quilômetros originalmente contratados.

Certamente, esse limite estabelecido é um “teto”, não uma meta a ser perseguida pelo gestor público. Ao gestor caberá avaliar a real necessidade de acréscimo do objeto do contrato e a real capacidade da empresa técnica da contratada em realizar a obra. **O acréscimo deverá ser estabelecido sob o imperativo da necessidade da reconstrução**, donde se pode concluir que corresponderá a talvez trinta, setenta, cento e vinte ou cento e oitenta por cento do objeto original, por exemplo.

Os §§ 1º ao 6º, introduzidos na redação do artigo 16, visam permitir que empresas que tenham contratos com objeto pertinente à reconstrução das áreas atingidas pela calamidade, mesmo que esses contratos se refiram a áreas não atingidas, possam ser aditados **com o objetivo ir ao socorro das áreas afetadas**.



Para evitar fraudes, a empresa contratada deve comprovar sua **capacidade técnico-operacional** para atuar nas áreas atingidas pela calamidade pública, mesmo que seja oriunda de outra região. Deverá, também, **preservar as condições do contrato original**, sem alterar a qualidade da entrega, a eficiência e a economicidade.

A **mão-de-obra contratada** deverá ser, prioritariamente, **oriunda das áreas afetadas**. Com isso, a empresa cria um efeito duplamente positivo para a reconstrução das áreas impactadas pela calamidade: primeiro, por realizar obra ou serviço para recuperar a normalidade das atividades na área afetada; segundo, por **criar empregos diretos** em uma região onde outras empresas tenham tido seus ativos completamente destruídos durante a calamidade. Obviamente, não havendo mão-de-obra disponível nas áreas atingidas, a empresa poderá contratar pessoas de outras regiões.

Diante da ampliação do objeto do contrato, faz-se necessário ampliar o valor do contrato **na mesma proporção**. Com o objetivo de impedir fraudes, esta emenda veda, em absoluto, que a empresa requeira o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Esta vedação é justificável, pois **esse trecho da emenda se refere especificamente a empresas com contratos vigentes fora das áreas atingidas pela calamidade**. Essas empresas não serão obrigadas a atuarem nas áreas atingidas pela calamidade; poderão avaliar previamente e decidir se aceitam ou não o acréscimo do objeto. Esta é a razão do § 5º da emenda: **a empresa poderá recusar o acréscimo contratual**, caso considere que as condições de execução da obra lhes sejam desfavoráveis.

Para evitar o direcionamento (fraude que tem o objetivo de favorecer, ilicitamente, alguns empresários em detrimento de outros), o § 3º estabelece uma **ordem para seleção das empresas** que terão seu contrato aditivado.

Primeiro, as empresas que, mesmo atuando fora das regiões afetadas pela calamidade, tenham pelo menos um contrato vigente nas áreas atingidas. Isso tem o objetivo de priorizar as empresas que já tenham equipes e estrutura montada nas áreas afetadas.



Segundo, as empresas que têm sede na área atingida pela calamidade. Pressupõe-se que, se a empresa tem sede nessa área, ela também pode direcionar sua capacidade operacional para atuar com o poder público local.

Terceiro, as empresas nacionais, mesmo que não tenham sede nem contratos ativos nas áreas afetadas.

Quarto, as demais empresas – empresas estrangeiras que atendam às demais condições de qualificação previstas na lei.

Os aditamentos firmados ficam limitados aos prazos previstos no art. 15 da medida provisória 1.221/2024. Essa limitação é necessária para evitar que os aditamentos se convertam em “contratos extraoficiais”, beneficiando ilicitamente determinadas empresas.

Por fim, se forem identificados indícios de fraude ou atraso injustificado, as alterações contratuais de que trata esta emenda poderão ser **suspensos** por tempo indeterminado, por meio de **decreto legislativo ou de decreto do poder executivo**. É necessário haver um conjunto probatório da fraude ou atraso, o que pode ser obtido por **ação fiscalizatória** tanto do poder legislativo quanto do poder executivo.

A aprovação desta emenda contribuirá, portanto, para ampliar a capacidade de resposta do poder público às situações de emergência, preservando critérios de licitações já ocorridas. A emenda contém “travas” para impedir malversação dos recursos públicos, ao passo em que reconhece o contexto de excepcionalidade da aplicação das regras flexibilizadas.

Peço aos pares a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245754042200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior



* C D 2 4 5 7 5 4 0 4 2 2 0 0 *

FélixEdit



CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Dê-se nova redação à ementa e ao *caput* do art. 1º; e acrescentem-se arts. 17-1, 20-1 e 20-2 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, e a previsão de recursos para o Funcap, destinados à prevenção e ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.”

“**Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, e a previsão de recursos para o Funcap, destinados à prevenção e ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

.....”

“**Art. 17-1.** Os recursos para atendimento da presente Medida Provisória, a partir de 12 meses contados de sua entrada em vigor, serão exclusivamente aqueles oriundos do Fundo Nacional de Calamidades Públicas (Funcap).”

“**Art. 20-1.** A Lei nº 12.340, de 1 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º** O Funcap, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Casa Civil, terá como finalidade custear, no todo ou em parte:

.....’ (NR)

‘**Art. 9º**

.....



* CD248042214400*

II-C – parcela do montante de royalties, devidos à União, Estados e Municípios, nos termos das Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e suas sucedâneas, de acordo com os seguintes percentuais:

a) dois pontos percentuais (2%) dos royalties devidos à União; e

b) um ponto percentual (1%) dos royalties devidos aos Estados e aos Municípios;

II-D – parcela do montante de compensação financeira devida à União, Estados e Municípios, nos termos das Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, 8.001, de 13 de março de 1990, e 9.648, de 27 de maio de 1998, e suas sucedâneas, de acordo com os seguintes percentuais:

a) dois pontos percentuais (2%) da compensação devida à União; e

b) um ponto percentual (1%) da compensação devida aos Estados e aos Municípios;

§ 3º O Ministério da Casa Civil deverá definir em regulamento os critérios para repasses dos recursos e a estrutura de governança do fundo, incluindo a responsabilidade pela administração dos recursos, mecanismos de transparência e de prestação de contas que garantam o uso adequado dos recursos.

§ 5º Os recursos do FUNCAP poderão ser utilizados em ações ou programas emergenciais e temporários destinados às pessoas físicas e jurídicas diretamente afetadas pela catástrofe ou calamidade pública, que tenham por objetivo fornecer assistência financeira rápida e eficaz para mitigação dos impactos e perdas decorrentes desses estados de anormalidade.’ (NR)’

“Art. 20-2. A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 2º



§ 4º O disposto no caput será aplicado após o cálculo da destinação prevista nos incisos II-C e II-D do art. 9º da Lei nº 12.340, de 2010.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que o Brasil tem enfrentado tragédias e calamidades públicas que dizimaram cidades inteiras, com perdas de vidas humanas e animais, e que também causaram graves prejuízos à economia. E isso em todas as regiões brasileiras.

As recentes tragédias que estão ocorrendo no Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional, Waldez Góes, afetaram 445 municípios; 71.398 pessoas em abrigos; 339.928 desalojados; 74.153 ações de salvamento de pessoas; 136 óbitos; 756 feridos; 125 desaparecidos; e 135 bloqueios em vias. Mais de 2 milhões de pessoas foram impactadas^[1]. Números recentes já falam em 147 mortes, o que poderá aumentar nos próximos dias.

Tais dados demonstram que o país deve contingenciar recursos financeiros suficientes para que possam ser utilizados em ações ou programas emergenciais e temporários destinados às pessoas físicas e jurídicas diretamente atingidas por esse estado de anormalidade, que tenham por objetivo fornecer assistência financeira rápida e eficaz para mitigação dos impactos e perdas decorrentes desses estados de anormalidade.

Nesse contexto, temos o Fundo Nacional de Calamidades Públicas (Funcap), que foi criado previsto por meio da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para fornecer assistência financeira a estados e municípios brasileiros em caso de desastres naturais, como inundações, secas, deslizamentos de terra, entre outros. O Funcap atualmente é gerido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional.



* C D 2 4 8 0 4 2 2 1 4 4 0 *

A situação de calamidade que estamos enfrentando e certamente iremos enfrentar exige que tenhamos recursos suficientes para prevenir e também para mitigar os efeitos de eventos climáticos. Assim, a fim de evitar a criação de mais um fundo, estamos propondo a ampliação do escopo do Funcap para que possa abranger programas e ações destinados a pessoas físicas e pessoas jurídicas, a sua vinculação ao Ministério da Casa Civil e, ainda, a alocação de recursos da compensação financeira (royalties) de que tratam as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; 12.351, de 22 de dezembro de 2010; 7.990, de 28 de dezembro de 1989; 8.001, de 13 de março de 1990; e 9.648, de 27 de maio de 1998, para o Funcap (**2% da União e 1% dos Estados e Municípios**).

É preciso ter o olhar mais humano para esse tipo de situação, mas isto não pode ocorrer se não lembrarmos que sem recursos financeiros, nada poderá, de concreto, ser feito. É inegável a atuação da sociedade na arrecadação de recursos para ajudar os nossos amigos do RS e de outras regiões atingidas, mas o Estado precisa ter uma atuação proeminente e mais estruturada.

Em Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, uma catástrofe decorrente das chuvas, também deixou um rastro de destruição, com mais de 240 mortes. Estamos em processo de recuperação do Município, mas ainda é pouco para se evitar que novas tragédias ocorram.

E, assim, por todo o país vemos a necessidade de ações estruturadas e com recursos suficientes.

Para fazer frente a essa demanda, é essencial buscar fontes de financiamento e isto deve ser feito por meio de recursos decorrentes da exploração do meio ambiente.

A implementação de uma parcela das compensações financeiras devidas pela exploração mineral, recursos hídricos e petróleo para a composição do Fundo de Catástrofes é possível, mediante lei que altere a destinação desses recursos, sempre em consonância com os princípios de responsabilidade fiscal e com a garantia de transparência e eficácia na aplicação dos recursos destinados à prevenção e mitigação de desastres. É preciso que seja uma fonte viável, como temos no caso dos royalties. Para tanto, sugerimos alteração do art. 9º da Lei nº



12.340, de 1º de dezembro de 2010, com a inclusão de percentual decorrente da compensação financeira com base nas citadas Leis.

[2] No caso do petróleo, os royalties são cobrados das concessionárias que exploram a matéria-prima, de acordo com sua quantidade. O valor arrecadado fica com o poder público. Segundo a atual legislação brasileira, estados e municípios produtores – além da União – têm direito à maioria absoluta dos royalties do petróleo. A divisão atual é de 40% para a União, 22,5% para estados e 30% para os municípios produtores. Os 7,5% restantes são distribuídos para todos os municípios e estados da federação.

De acordo com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), só em 2023 a distribuição de royalties para os beneficiários (União, Estados e Municípios) totalizou mais de **53 bilhões de reais**. Adotando o critério de 2% do montante devido à União e 1% do montante devido aos Estados e Municípios, incrementaremos aproximadamente **500 milhões de reais** para o Funcap.

Distribuição de Royalties - 2023 [3]	
BENEFICIÁRIOS	TOTAL 2023
Estados	14.377.131.332,94
Municípios	18.388.597.286,44
Fundo Especial	4.530.939.390,42
União - Comando da Marinha	1.519.415.781,56
União - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	1.052.483.055,88
União - Fundo Social	5.014.629.486,49
União - Educação e Saúde	8.764.850.883,65
TOTAL	53.648.047.217,38

Para termos uma ideia do que isso representa, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Eduardo Leite (PSDB/RS), afirmou que serão necessários quase 19 bilhões de reais para recuperar o Estado[4]. É necessária uma fonte segura e sustentável para garantir segurança à população, especialmente às pessoas que vivem em áreas de risco.



No contexto dos royalties do petróleo, destacamos a Lei nº 12.858, de 2013, que determina que as receitas dele oriundas, destinadas à União, Estados e Municípios, com base nas Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.276, de 30 de unho de 2010, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade (no caso da União) ou a celebração dos contratos (Estados e Municípios) tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, sejam dedicadas, exclusivamente, à saúde e educação. Essa previsão é importante, pois é inegável que educação e saúde devem ser nossa prioridade. No entanto, as tragédias climáticas que têm ocorrido no Brasil impõem ações para garantir, em especial, educação e saúde das pessoas, com a previsão de recursos para a prevenção e mitigação dos efeitos dessas catástrofes. Muitas delas gerando graves problemas de saúde, inundações que deixam municípios inteiros sem possibilidade de funcionamento dos sistemas básicos, como água, energia, escolas, transporte, entre outros. Nesse sentido, estamos prevendo que a aplicação das restrições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 12.858, de 2013, quanto aos royalties, ocorra após a destinação dos recursos para o Funcap.

Além dos royalties do petróleo e gás, a legislação brasileira também dispõe sobre a compensação financeira devida por exploração mineral (CFEM) prevista na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. De acordo com a Agência Nacional de Mineração (ANM), [5]a CFEM, estabelecida pela Constituição de 1988, em seu Art. 20, § 1º, é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios. Atualmente, compete à própria ANM baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.

De acordo com o site Poder 360, a partir de dados da ANM, [6] as mineradoras pagaram **R\$ 6,85 bilhões em 2023** referentes à **CFEM** (*Compensação Financeira pela Exploração Mineral*). A legislação que ampara esse repasse com as respectivas alíquotas é a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com alterações dadas pela Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017.



* C D 2 4 8 0 4 2 2 1 4 4 0 *
LexEdit

Temos, ainda, a Compensação Financeira pela utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica^[7], que corresponde à indenização, a ser paga pelas usinas hidrelétricas, pela exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica. Os valores são recolhidos pela ANEEL e distribuídos aos Estados, Municípios e órgãos da Administração Direta da União. Foi instituída pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 20, § 1º, e regulamentada pela [Lei nº 7.990/1989](#). Todos os meses, as concessionárias destinam à ANEEL 7% do valor da energia produzida a título de Compensação Financeira. O valor recolhido é distribuído pela ANEEL, conforme estabelecido na [Lei nº 8.001/1990](#), com modificações dadas pelas [Leis nº 9.433/97, nº 9.984/00, nº 9.993/00, nº 13.360/16](#) e [nº 13.661/18](#).

Nenhum desses recursos, que são gerados a partir da exploração do meio ambiente tem sido revertido para o Funcap. Embora previsto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, o Decreto nº 1.080, de 8 de março de 1994, que regulamentava o Funcap, foi revogado pelo Decreto nº 10.346, de 2020, sem que se tenha criada nova regulamentação para dispor sobre a matéria. E esta situação não pode continuar. Comprovam isso as tragédias que acompanhamos diariamente de norte a sul do país.

Quanto à gestão do fundo, atualmente nas mãos do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, o adequado é que fique na responsabilidade do Ministério da Casa Civil da Presidência da República. Este é o órgão competente^[8] para assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na gestão dos órgãos e das entidades da Administração Pública federal e na coordenação, integração, monitoramento e avaliação das ações governamentais. Além disso, cabe ao órgão coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos.

Para a adequada gestão do Funcap é necessário que seja um órgão que tenha a responsabilidade de articulação entre todos os Ministérios, e este órgão é o Ministério da Casa Civil. Sem essa mudança haverá prejuízo na articulação, considerando que em caso de catástrofes, todos os Ministérios e demais órgãos e



entidades do Governo são impactados e necessitam ter ações para mitigar os danos e planejar o futuro.

O Ministério da Casa Civil deverá definir em ato regulamentar a estrutura de governança do fundo, incluindo a responsabilidade pela administração dos recursos, transparência e mecanismos de prestação de contas que garantam o uso adequado dos recursos. Por essa razão, estamos também propondo alteração do art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Ministério ao qual o Funcap é vinculado.

Diante do exposto, pela pertinência temática e imprescindibilidade da alocação de recursos adequados para enfrentamento de desastres e calamidades ambientais, peço apoio para que a presente emenda seja acolhida e que possamos ter recursos e o devido gerenciamento de sua aplicação na prevenção e mitigação dos efeitos de desastres ambientais.

[1] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-05/das-441-cidades-em-calamidade-no-rs-so-69-pediram-recursos-federais#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20ministro,milh%C3%B5es%20de%20pessoas%20foram%20afetadas.>

[2] Fonte: Agência Senado - <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/royalties>

[3] <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties>

[4] <https://www.terra.com.br/planeta/noticias/rio-grande-do-sul-estima-custo-inicial-da-reconstrucao-em-r-19-bilhoes-entenda,b73ef75eda05abc9383ad05e86c36d0eufqnplqq.html#:~:text=O%20governador%20do%20Rio%20Grande,%3A%20quase%20R%24%2019%20bilh%C3%B5es.>



[5] <https://www.gov.br/anm/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/contribuicao-financeira-pela-exploracao-mineral-2013-cfem>

[6] <https://www.poder360.com.br/infraestrutura/repasses-de-royalties-de-mineracao-caem-mas-tiveram-3o-melhor-ano/>

[7] <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/geracao/compensacao-financeira/introducao#:~:text=A%20Compensa%C3%A7%C3%A3o%20Financeira%20pela%20utiliza%C3%A7%C3%A3o,para%20gera%C3%A7%C3%A3o%20de%20energia%20el%C3%A9trica.>

[8] <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acesso-a-informacao/institucional#:~:text=A%20Casa%20Civil%20da%20Presid%C3%A7%C3%A3o,evalia%C3%A7%C3%A3o%20das%20a%C3%A7%C3%B5es%20governamentais.>

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

**Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248042214400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 2º; e acrescente-se inciso IV-1 ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

IV – firmar contrato verbal, nos termos do disposto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que o seu valor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente nas hipóteses em que a urgência não permitir a formalização do instrumento contratual;

IV-1 – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez; e

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta para a revisão do inciso IV e adição do inciso IV-1 ao artigo 2º da Medida Provisória Nº 1.221 é fundamentada na necessidade de aprimorar os mecanismos de controle e transparência em contratações públicas urgentes, estabelecidas em resposta a estados de calamidade pública em especial o Estado do Rio Grande de Sul. A alteração do inciso IV visa



LexEdit
CD242281501700*

especificamente a prevenção de práticas que possam fragmentar contratos relativos a obras ou serviços similares, evitando assim a elisão do limite de valor preestabelecido para contratos verbais. Essa medida é essencial para garantir a integridade do processo de contratação, impondo restrições claras que impedem a subdivisão de contratações de modo a circunscrever artificialmente os valores aos limites normativos, o que poderia resultar em uma violação do espírito da lei.

Adicionalmente, a inclusão do inciso IV-1, com um teto de R\$ 50.000,00 para a contratação de outros serviços e compras, é justificada pela necessidade de conferir agilidade nas aquisições de menor vulto, que, pela sua natureza e urgência, demandam uma resposta imediata da Administração Pública. Este novo inciso assegura que tais aquisições sejam realizadas de maneira isolada e pontual, fortalecendo a eficiência administrativa sem comprometer os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, conforme estipulado pelo artigo 37 da Constituição Federal.

A fundamentação legal das alterações propostas é respaldada pela necessidade de se manter o equilíbrio entre a celeridade requerida pelo contexto de urgência e a adequada fiscalização dos procedimentos de contratação pública, a fim de salvaguardar o interesse público e prevenir a malversação dos recursos públicos. As mudanças propostas proporcionam a adequada delimitação das hipóteses de contratação direta, assegurando que estas não se convertam em práticas recorrentes que possam desvirtuar as normas de licitação e contratação estabelecidas pela legislação vigente.

Portanto, as emendas ao inciso IV e a criação do inciso IV-1 são essenciais para garantir que a administração pública possa responder de maneira eficiente e responsável às exigências impostas por situações de calamidade, sem prejuízo da observância aos princípios constitucionais que norteiam a execução do orçamento e a gestão de recursos públicos.



* C D 2 4 2 2 8 1 5 0 1 7 0 0 * LexEdit

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputado Júnior Mano
(PL - CE)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242281501700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Acrescente-se, antes do art. 13 da Medida Provisória, o seguinte Capítulo V-1:

**“CAPÍTULO V-1
EXTENSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO REGIME DIFERENCIADO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC) EM RESPOSTA AO
ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 0. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é alterada para estender o prazo de vigência dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, por mais 03 (três) anos, especificamente para contratações públicas que se destinem a responder ao estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 0-1. O artigo 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, após decorridos dois anos da publicação oficial desta Lei;

II – os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos quatro anos da publicação oficial desta Lei, exceto para contratações em resposta a estados de calamidade pública declarados oficialmente.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



* C D 2 4 2 2 3 4 6 5 9 7 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a extensão do prazo de vigência dos artigos que regulamentam o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), em resposta ao estado de calamidade pública vivido pelo Estado do Rio Grande do Sul. Esta medida visa proporcionar à Administração Pública os meios necessários para uma resposta rápida e eficiente às situações urgentes e excepcionais decorrentes da calamidade.

O RDC, por suas características de agilidade processual, como a inversão das fases de habilitação e julgamento e a simplificação dos procedimentos licitatórios, é particularmente adequado para o contexto atual. A flexibilidade proporcionada por este regime é essencial para que as contratações de obras, serviços e compras necessárias à mitigação dos efeitos da calamidade possam ser realizadas com a celeridade requerida por tais circunstâncias.

Além disso, a extensão do prazo para a utilização do RDC permite que a Administração Pública não apenas atenda às demandas emergenciais de forma mais efetiva, mas também garanta que os processos sejam conduzidos de maneira a preservar a transparência, a competitividade e a obtenção de melhores condições contratuais, conforme preconizado pela legislação nacional.

A extensão proposta, portanto, não só reforça a capacidade de resposta do Estado em tempos de crise, mas também assegura que as práticas de contratação pública continuem a se alinhar com os princípios de eficiência e responsabilidade fiscal, fundamentais para a administração dos recursos públicos em situações de excepcionalidade.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputado Júnior Mano
(PL - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242234659700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Suprimam-se os arts. 11 e 12; e acrescente-se art. 11-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 11. (Suprimir)”

“Art. 11-1. Nos registros de preços gerenciados pela Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, poderão aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal, em procedimentos realizados nos termos desta Medida Provisória, até o limite, por órgão ou entidade, de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o caput deste artigo não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.”

“Art. 12. (Suprimir)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão dos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 1221/2024, com o objetivo de simplificar e tornar mais flexíveis as



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242518416600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



* C D 2 4 2 5 1 8 4 1 6 6 0 *

normas que regem os limites quantitativos para adesões à ata de registro de preços, além de eliminar redundâncias e potenciais conflitos normativos presentes no texto original.

O Artigo 11, como redigido anteriormente, impunha restrições que poderiam limitar a eficiência e a eficácia da utilização dos registros de preços, especialmente em contextos de necessidades urgentes ou variáveis por parte dos órgãos da administração pública. O limite de cinco vezes o quantitativo de cada item para todo o conjunto de adesões mostrou-se excessivamente restritivo e, por vezes, desconectado das realidades operacionais dos órgãos públicos em situações dinâmicas e de rápida mudança.

Por outro lado, o Artigo 12, que tratava especificamente dos registros de preços gerenciados pela Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, continha disposições que se sobreponham a outras normativas mais gerais e que, portanto, poderiam ser melhor reguladas através de normas infralegais, conferindo maior flexibilidade administrativa e adaptabilidade às necessidades governamentais.

Em substituição a esses artigos, propõe-se o novo Artigo 11-1, que permite maior interação e cooperação entre os diferentes níveis de governo na utilização do sistema de registro de preços. Este artigo estabelece um limite de adesão a até 50% dos quantitativos dos itens registrados, o que promove uma distribuição equilibrada e evita a concentração excessiva de compras em um único ente, mantendo, ao mesmo tempo, a viabilidade de se atender demandas significativas por meio de adesões ao registro.

O parágrafo único do Artigo 11-1 adiciona uma salvaguarda ao estabelecer que as contratações decorrentes não podem exceder ao dobro do quantitativo de cada item registrado, garantindo assim um controle sobre o volume total adquirido e preservando a integridade econômica do sistema.

Essas modificações propostas visam aprimorar a eficiência, a responsividade e a sustentabilidade das aquisições públicas sob o regime de registro de preços, assegurando maior flexibilidade e adaptabilidade às



necessidades variáveis dos órgãos e entidades públicas, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade que regem a administração pública.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputado Júnior Mano
(PL - CE)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242518416600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



* C D 2 4 2 5 1 8 4 1 6 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 9º-1. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Lei.

Parágrafo único. Os tribunais de contas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas desta Lei, inclusive por meio de respostas a consultas.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A adição do Artigo 9º-1 à Medida Provisória nº 1221/2024 reflete um compromisso vital com a transparência, a legalidade e a economicidade nas aquisições públicas. A necessidade de estabelecer diretrizes claras para a atuação prioritária dos órgãos de controle interno e externo é uma resposta à crescente complexidade e ao volume das transações realizadas no âmbito do registro de preços, bem como à demanda por uma fiscalização mais efetiva e tempestiva dessas operações.

A priorização da análise e manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas assegura que os recursos públicos são empregados de forma prudente e conforme os princípios que regem a administração pública. Isso é especialmente crucial em um contexto onde as



LexEdit
* CD243121048300*

decisões de compra podem ter implicações significativas para a gestão fiscal e a entrega de serviços públicos.

O parágrafo único propõe uma atuação proativa dos tribunais de contas, que devem não apenas fiscalizar, mas também orientar os gestores públicos por meio de respostas a consultas sobre a aplicação das normas. Isso é fundamental para esclarecer dúvidas, uniformizar entendimentos e evitar a judicialização de questões administrativas, contribuindo para um ambiente de maior segurança jurídica e confiança nas aquisições públicas.

Ao garantir que as despesas sejam submetidas a um controle rigoroso quanto à sua conformidade com a lei, promove-se uma administração mais eficiente e eficaz. A fiscalização prioritária ajuda a detectar e corrigir rapidamente irregularidades ou ineficiências, evitando desperdícios de recursos e melhorando a relação custo-benefício das aquisições governamentais.

A proposição deste artigo também atende à demanda social por uma governança mais transparente e por um controle mais estrito sobre o uso dos recursos públicos, reforçando o compromisso do governo com a responsabilidade e a prestação de contas.

Em suma, a inclusão do Artigo 9º-1 reforça os mecanismos de controle e orientação no uso dos sistemas de registro de preços, alinhando as operações de compras públicas com as melhores práticas de governança e com os princípios da administração pública, tais como legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esta emenda é uma etapa crucial para assegurar que a utilização do registro de preços se mantenha alinhada aos mais altos padrões de integridade e eficácia, protegendo o interesse público e maximizando os benefícios para a sociedade.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Acrescente-se inciso VI ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VI – autorizar a aquisição de bens diretamente dos fabricantes pelo preço de fábrica, sem a necessidade de procedimento licitatório, desde que precedida de pesquisa de mercado para garantir a obtenção do melhor preço possível, considerando-se ofertas de diversos fabricantes.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A imprevisibilidade e a urgência que caracterizam as situações de calamidade pública exigem a adoção de medida céleres para garantir à população afetada o acesso rápido e eficiente a bens essenciais.

Dentre deste contexto, muitas vezes a Administração Pública deve se socorrer das fábricas, visto que, em regra, torna-se real a possibilidade de elevação dos preços em momentos de crise, onerando os cofres públicos e dificultando o atendimento às vítimas.

Assim, a aquisição de produtos diretamente dos fabricantes pelo preço de fábrica, surge como uma alternativa para assegurar o fornecimento de bens essenciais para a população, no momento de calamidade pública.



* C D 2 4 1 2 2 4 3 4 9 6 0 0 * LexEdit

Conto com apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de maio de 2024.

**Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241224349600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly



* C D 2 4 1 2 2 4 3 4 9 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Dê-se ao § 3º do art. 1º e ao art. 18 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios atingidos pela calamidade pública de que trata o caput, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas pela Lei n.º 13.303, de 1º de agosto de 2016, que prestem serviços públicos essenciais na área de saúde.

.....”

“Art. 18. O disposto na Lei nº 14.133, de 2021 e na Lei n.º 13.303, de 2026, aplicam-se às licitações e às contratações abrangidas por esta Medida Provisória, naquilo que não lhe for contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

Para fins da flexibilização proposta, a MP textualmente prevê que se entende como administração pública aqueles órgão e entidades abrangidos pela Lei de Licitações, quais sejam: administrações diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atingidos pela calamidade pública.

Não estão inseridos na flexibilização proposta as estatais, regidas pela Lei 13303, que também merecem regras mais flexíveis de contratação em



* CD248033066800*

caso de calamidade. Há demanda das empresas públicas do RS, em especial que atuam na área da saúde pela flexibilização proposta, razão pela qual sugere-se a apresentação da presente emenda neste sentido.

Com efeito, a Lei 13.303 já prevê possibilidade de dispensa de licitação em caso de situações de emergência, no entanto, o prazo previsto naquela lei para prorrogações dos contratos é mais exíguo, de apenas 180 dias.

Assim, se há empresas públicas prestando relevantes serviços públicos em áreas abrangidas por situações de calamidade, em especial na área da saúde, como no caso do RS, é justo que a flexibilização das licitações alcance também tais empresas.

Sala da comissão, 22 de maio de 2024.

Deputado Alexandre Lindenmeyer
(PT - RS)

Deputada Denise Pessôa
(PT - RS)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248033066800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer e outros





Emenda à Medida Provisória (CN) (Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Modifica a redação do § 3º do
Art. 1º e do Art. 18 da Medida Provisória nº
1.221, de 17 de maio de 2024.

Assinaram eletronicamente o documento CD248033066800, nesta ordem:

- 1 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Dê-se ao § 3º do art. 1º e ao art. 18 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios atingidos pela calamidade pública de que trata o caput, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas pela Lei nº 13.303, de 1º de agosto de 2016.

.....”

“Art. 18. O disposto na Lei nº 14.133, de 2021 e na Lei nº 13.303, de 2026, aplicam-se às licitações e às contratações abrangidas por esta Medida Provisória, naquilo que não lhe for contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

Para fins da flexibilização proposta, a MP textualmente prevê que se entende como administração pública aqueles órgão e entidades abrangidos pela Lei de Licitações, quais sejam: administrações diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atingidos pela calamidade pública.

Não estão inseridos na flexibilização proposta as estatais, regidas pela Lei 13303, que também merecem regras mais flexíveis de contratação em



* C D 2 4 8 2 5 8 1 4 6 7 0 *

caso de calamidade. Há demanda das empresas públicas do RS, em especial que atuam na área da saúde pela flexibilização proposta, razão pela qual sugere-se a apresentação da presente emenda neste sentido.

Com efeito, a Lei 13.303 já prevê possibilidade de dispensa de licitação em caso de situações de emergência, no entanto, o prazo previsto naquela lei para prorrogações dos contratos é mais exíguo, de apenas 180 dias.

Assim, se há empresas públicas prestando relevantes serviços públicos em áreas abrangidas por situações de calamidade, como no caso do RS, é justo que a flexibilização das licitações alcance também tais empresas.

Sala da comissão, 22 de maio de 2024.

Deputado Alexandre Lindenmeyer
(PT - RS)

Deputada Denise Pessôa
(PT - RS)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248258146700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer e outros





Emenda à Medida Provisória (CN) (Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Modifica a redação do § 3º do
Art. 1º e do Art. 18 da Medida Provisória nº
1.221, de 17 de maio de 2024.

Assinaram eletronicamente o documento CD248258146700, nesta ordem:

- 1 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Acrescente-se art. 16-1 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 16-1. Acrescente-se art. 16-1 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação: “**Art. 16-1.** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘.....’ ‘**Art. 6º**

.....
LX..... ’ ‘a) poderá ser admitida a designação de agente público sem vínculo efetivo ou não pertencente aos quadros permanentes da Administração Pública para atuar como agente de contratação, desde que este reúna capacidade e conhecimento para conduzir procedimentos de contratações públicas e exerça cargo em comissão;’ ‘**Art. 8º**

.....
§ 6º Aplica-se o contido do caput deste artigo ao agente de contratação de que trata a alínea “a” do inciso LX, do art. 6º desta Lei.’ (NR).’”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A maioria dos órgãos e entidades da Administração Pública não possui em seus quadros servidores de cargos efetivos suficientes para a condução de seus trâmites internos, sobretudo para aqueles administrativos voltados para atividades de suporte ao funcionamento dos órgãos públicos.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247086310600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

LexEdit
* CD247086310600*

Dentre estes, podemos destacar aqueles relativos aos procedimentos de contratações públicas que, em sua grande maioria, são exercidos por servidores comissionados que não detém vínculo efetivo com as organizações públicas, sobretudo nas esferas estadual e municipal.

Esta restrição legal trouxe significativo impacto para toda a Administração Pública em suas três esferas federal, estadual e municipal, dada a impossibilidade de cumprimento dessa determinação, haja vista a escassez de servidores e empregados públicos efetivos que detenham interesse, conhecimento e capacidade para atuação nas licitações públicas.

A restrição de atuação nesta área parte do pressuposto de que somente quem detém vínculo efetivo é que tem responsabilidade e competência e poderá garantir qualidade e lisura nos procedimentos de contratações públicas, estigmatizando os agentes públicos que possuem outra forma de vínculo.

Note-se que, ao partir desse pressuposto, seria inconteste que, também para atuar nas demais áreas que permeiam os procedimentos de contratações, o uso de servidores sem vínculo efetivo também traria fragilidade ao processo não só em seu momento final, que é a realização do certame, mas também em todas as suas etapas que envolvem o planejamento da contratação, autorização da contratação e da realização da licitação, a gestão contratual, as ações de fiscalização, pagamento, penalidades, e demais outras que lhe são correlatas.

Assim, a presente proposta de alteração da Lei nº 14.133, com a inserção da alínea “a” no inciso LX do art. 6º e do § 6º no art. 8º, autorizando a atuação de agentes públicos que não tenham vínculo efetivo resgatará e preservará não só a capacidade de atuação já instalada das áreas incumbidas das licitações públicas dos órgãos e entidades da Administração, mas também a dignidade

dos profissionais que nela atuam, já que não mais lhes pesará o conceito de responsáveis pela má gestão pública.

Sala da comissão, 22 de maio de 2024.



* C D 2 4 7 0 8 6 3 1 0 6 0 0 *

Deputado Hildo Rocha (MDB - MA)

Sala da comissão, 23 de maio de 2024.

**Deputado Hildo Rocha
(MDB - MA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247086310600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha



* C D 2 4 7 0 8 6 3 1 0 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Acrescente-se art. 20-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 20-1. Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.221, de 17 de maio de 2024, a alteração do art. 184 da Lei n 14.133, de 1º de abril de 2021, com a seguinte redação: “Art. 184..... § 1º-A Os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres poderão ser executados, parcial ou totalmente, por meio de adesão à ata de registro de preços nos termos do art. 86 desta Lei, vedada apenas, no caso de transferências voluntárias de recursos federais, a adesão prevista no inciso II do § 3º do art. 76 desta Lei.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1221, de 17 de maio de 2024, estabelece medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

Proponho, na ocasião, a inclusão de novo artigo à Medida Provisória para aproveitarmos o debate sobre contratações públicas para também aperfeiçoarmos a Lei nº 14.133, de 1º de agosto de 2021.

O objetivo, em resumo, é possibilitar que os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres sejam executados, parcial ou

LexEdit



totalmente, por meio de adesão à ata de registro de preços nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de agosto de 2024.

Destaco que, quando celebradas parcerias pela União com entes subnacionais, não se está permitindo a adesão à ata de registro de preços, o que traz prejuízos para celeridade da execução e mais dificuldades para satisfação das necessidades da população.

Sala da comissão, 23 de maio de 2024.

Deputado Hildo Rocha
(MDB - MA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241474665700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha



* C D 2 4 1 4 7 4 6 6 5 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Acrescente-se art. 20-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 20-1. Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo: “Art. ___. A Lei nº 14133, de 1º de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração: ‘Art. 165.....§ 1º..... I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação dos licitantes **quanto ao ato decisório do resultado do certame;**”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista inúmeras controvérsias observadas na definição do termo inicial do prazo recursal das licitações públicas, apresentamos esta emenda que altera a Lei nº 14.133, de 2021, com o objetivo tornar claro que o prazo de 3 dias úteis para a apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação dos licitantes **quanto ao ato decisório do resultado do certame.**

Sala da comissão, 23 de maio de 2024.

**Deputado Hildo Rocha
(MDB - MA)**



* C D 2 4 6 3 1 8 9 4 4 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Dê-se nova redação aos incisos IV, VII e VIII do *caput* do art. 13; e acrescentem-se incisos IX e X ao *caput* do art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13.

.....
IV – a discriminação detalhada do bem adquirido, incluindo seu valor unitário, ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

.....
VII – a quantidade entregue ou prestada durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços, inclusive de engenharia;

VIII – as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se for o caso;

IX – todos os documentos elaborados na fase preparatória prevista no Capítulo II desta Lei; e

X – outras informações que a Administração Pública julgar necessárias.

”

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda à MPV 1221/24 visa aprimorar a transparência e a responsabilidade nas aquisições e contratações públicas, promovendo um controle social mais efetivo e abrangente. Entendemos ser necessário detalhar ainda mais as informações que devem ser disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas, proporcionando uma clareza maior



* CD242169885500*

sobre os custos individuais, facilitando a auditoria e a análise da economicidade dos contratos.

A inclusão dos novos incisos IX e X reforça ainda mais o compromisso com a transparência. O inciso IX assegura que o processo seja transparente desde o seu início, permitindo uma análise completa e detalhada das decisões tomadas pela administração pública. Já o inciso X oferece flexibilidade para incluir dados adicionais que possam ser relevantes para o público e os órgãos de controle. Essas mudanças são essenciais para garantir que todos os passos e decisões sejam devidamente registrados e acessíveis, prevenindo irregularidades e fortalecendo o controle social.

Assim, pedimos apoioamento dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 22 de maio de 2024.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242169885500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



CD242169885500



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Dê-se ao *caput* do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 13. Todas as aquisições ou contratações realizadas com fundamento nesta Medida Provisória serão disponibilizadas, no prazo de trinta dias, contado da data da aquisição ou da contratação, no Portal Nacional de Contratações PÚBLICAS, e conterão:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a alteração do prazo estabelecido no art. 13 da Medida Provisória nº 1221/2024, reduzindo-o de sessenta para trinta dias. Essa modificação se baseia na necessidade de garantir maior celeridade e transparência nas aquisições e contratações públicas, especialmente em situações de calamidade. Acreditamos que um prazo mais curto é suficiente para a Administração Pública disponibilizar as informações necessárias no Portal Nacional de Contratações PÚBLICAS, proporcionando à sociedade um acesso mais rápido aos dados sobre as contratações emergenciais.

Em tempos de crise, como desastres naturais, pandemias ou outras emergências, a rapidez na divulgação das contratações públicas é crucial. A população precisa estar informada sobre como os recursos públicos estão sendo utilizados para enfrentar a situação. Reduzir o prazo para trinta dias permitirá que as informações sejam disponibilizadas de forma mais ágil, aumentando a transparência e permitindo que a sociedade civil e os órgãos de controle acompanhem de perto as ações do governo.



* CD246195811800*

Assim, entendendo que a redução do prazo permitirá uma fiscalização mais efetiva e tempestiva por parte dos cidadãos e das instituições de controle, apresentamos esta emenda, e pedimos apoioamento dos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246195811800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



CD246195811800



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Dê-se ao § 3º do art. 1º, aos incisos II a IV do caput do art. 2º, ao parágrafo único do art. 6º, ao § 2º do art. 15, ao inciso III do caput do art. 16 e ao art. 18 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 **e art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios atingidos pela calamidade pública de que trata o **caput**.

.....

”

“Art. 2º.....

.....

II – reduzir pela metade os prazos mínimos de que tratam o art. 55 e o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 **e art. 39 da Lei nº 13.303, de 2016**, para a apresentação das propostas e dos lances, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica;

III – prorrogar contratos para além dos prazos estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 14.133, de 2021 **e na Lei nº 13.303, de 2016**, por, no máximo, doze meses, contados da data de encerramento do contrato;



* CD242769615100*

IV – firmar contrato verbal, nos termos do disposto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021 e **art. 73 da Lei nº 13.303, de 2016**, desde que o seu valor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas hipóteses em que a urgência não permitir a formalização do instrumento contratual; e

.....

”

“Art. 6º.....

Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação direta de obras e serviços de engenharia, desde que presentes as condições previstas no art. 85 da Lei nº 14.133, de 2021 e, pela **Lei nº 13.303, de 2016, para os casos em que exista projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço de engenharia**, inclusive por apenas um órgão ou entidade.”

“Art. 15.....

.....

§ 2º O disposto no art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021 e no inciso XV do art. 29 da Lei nº 13.303, de 2016, aplica-se aos contratos de escopo predefinido firmados com fundamento nesta Medida Provisória.”

“Art. 16.....

.....

III – em percentual superior aos limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e no **§ 1º do art. 81 da Lei nº 13.303, de 2016**, limitado o acréscimo a cem por cento do valor inicialmente pactuado; e

.....

”



“Art. 18. O disposto na Lei nº 14.133, de 2021 e na Lei nº 13.303, de 2016, aplica-se às licitações e às contratações abrangidas por esta Medida Provisória, naquilo que não lhe for contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.221, de 17 de maio de 2024, dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

Ao estabelecer sua abrangência, a MPV é taxativa quando, no § 3º de seu art. 1º, dispõe que “considera-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

Entretanto, faz-se relevante observar o que dispõe o § 1º do artigo 1º da Lei 14.133/2021:

•

"§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei." (GRIFO NOSSO)

Com isso, ficaram excluídas da aplicabilidade da presente Medida Provisória todas as empresas estatais regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais).

Por tal motivo, a MPV não pode ser utilizada por empresas como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Estado do Rio Grande do Sul, que, por sua vez, utilizam-se da Lei nº 13.303/2016 para realizar suas contratações.

E considerando a necessidade veemente de ações por parte dessas empresas, para a realização de medidas junto às suas dependências no Rio Grande



do Sul, face às enchentes que estão assolando aquele estado, se faz necessário, também, que a Medida Provisória em comento possa alcançar a Lei das Estatais.

Sala da comissão, 23 de maio de 2024.

Deputado Bohn Gass
(PT - RS)
Deputado



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242769615100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Dê-se ao § 3º do art. 1º, aos incisos II a IV do *caput* do art. 2º, ao parágrafo único do art. 6º, ao § 2º do art. 15, ao inciso III do *caput* do art. 16 e ao art. 18 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 **e art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios atingidos pela calamidade pública de que trata o **caput**.

.....”

“Art. 2º

.....
II – reduzir pela metade os prazos mínimos de que tratam o art. 55, o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 **e art. 39 da Lei nº 13.303, de 2016**, para a apresentação das propostas e dos lances, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica;

III – prorrogar contratos para além dos prazos estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 14.133, de 2021 **e na Lei nº 13.303, de 2016**, por, no máximo, doze meses, contados da data de encerramento do contrato;

IV – firmar contrato verbal, nos termos do disposto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021 **e art. 73 da Lei nº 13.303, de 2016**, desde que o seu valor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas hipóteses em que a urgência não permitir a formalização do instrumento contratual; e

.....”



“Art. 6º

Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação direta de obras e serviços de engenharia, desde que presentes as condições previstas no art. 85 da Lei nº 14.133, de 2021 **e, pela Lei nº 13.303, de 2016, para os casos em que exista projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço de engenharia**, inclusive por apenas um órgão ou entidade.”

“Art. 15.

.....

§ 2º O disposto no art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021 **e no inciso XV do art. 29 da Lei nº 13.303, de 2016**, aplica-se aos contratos de escopo predefinido firmados com fundamento nesta Medida Provisória.”

“Art. 16.

.....

III – em percentual superior aos limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 **e no § 1º do art. 81 da Lei nº 13.303, de 2016, limitado o acréscimo a cem por cento do valor inicialmente pactuado; e**

.....”

“Art. 18. O disposto na Lei nº 14.133, de 2021 **e na Lei nº 13.303, de 2016**, aplica-se às licitações e às contratações abrangidas por esta Medida Provisória, naquilo que não lhe for contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.221, de 17 de maio de 2024, dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

Ao estabelecer sua abrangência, a MPV é taxativa quando, no § 3º de seu art. 1º, dispõe que “considera-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1499484763>

Entretanto, faz-se relevante observar o que dispõe o § 1º do artigo 1º da Lei 14.133/2021:

- "§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei." (grifo nosso)

Com isso, ficaram excluídas da aplicabilidade da presente Medida Provisória todas as empresas estatais regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais).

Por tal motivo, a MPV não pode ser utilizada por empresas como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Estado do Rio Grande do Sul, que, por sua vez, utilizam-se da Lei nº 13.303/2016 para realizar suas contratações.

E considerando a necessidade veemente de ações por parte dessas empresas, para a realização de medidas junto às suas dependências no Rio Grande do Sul, face às enchentes que estão assolando aquele estado, se faz necessário, também, que a Medida Provisória em comento possa alcançar a Lei das Estatais.

Sala da comissão, 23 de maio de 2024.

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1499484763>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 1º; e acrescente-se § 5º ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 1º

I – declaração do estado de calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal ou pelo Poder Executivo federal, após autorização, conforme o caso, da Assembleia Legislativa ou do Congresso Nacional, de acordo com os critérios dispostos na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012; e

.....

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, são consideradas situações passíveis de decretação de estado de calamidade aquelas decorrentes de desastres de grande intensidade em que há vultosos danos humanos, materiais e ambientais além de prejuízos econômicos e sociais, com sério e relevante comprometimento do funcionamento das instituições públicas regionais ou nacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização das regras de compras públicas, tal qual proposta, é proporcional e necessária à atuação tempestiva dos órgãos e entidades públicos em situações que envolvem desastres de grande vulto, que comprometam seriamente, e de forma ampla, a saúde pública e o funcionamento das instituições. A banalização da decretação do estado de calamidade, para fins



* C D 2 4 0 8 1 6 8 2 5 1 0 * LexEdit

de aplicação desta norma, pode gerar danos irreversíveis aos cofres públicos, potencializando os problemas existentes.

Sala da comissão, 22 de maio de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240816825100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 4 0 8 1 6 8 2 5 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA N° - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 1º, aos incisos II a IV do *caput* do art. 2º, ao parágrafo único do art. 6º, ao § 3º do art. 13, ao § 2º do art. 15, ao inciso III do *caput* do art. 16 e ao art. 18; e acrescente-se § 4º ao art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios atingidos pela calamidade pública de que trata o *caput*.

.....

“Art. 2º

.....

II – – reduzir pela metade os prazos mínimos de que tratam o art. 55 e o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 39 da Lei nº 13.303, de 2016, para a apresentação das propostas e dos lances, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica;

III – – prorrogar contratos para além dos prazos estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 14.133, de 2021 e na Lei nº 13.303, de 2016, por, no máximo, doze meses, contados da data de encerramento do contrato;

IV – firmar contrato verbal, nos termos do disposto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 73 da Lei nº 13.303, de 2016, desde que o seu valor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas hipóteses em que a urgência não permitir a formalização do instrumento contratual; e

.....”

“Art. 6º

Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação direta de obras e serviços de engenharia, desde que presentes as condições previstas no art. 85 da Lei nº 14.133, de 2021 e, pela Lei nº 13.303, de 2016, para os casos em que exista projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço de engenharia, inclusive por apenas um órgão ou entidade.”

“Art. 13.

.....

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, será obrigatória a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 70, § 3º da Lei nº 13.303, de 2016, que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato.

§ 4º As informações dispostas no caput deste artigo, no caso das empresas regidas pela Lei nº 13.303, de 2016, estarão disponíveis em seus respectivos Portais de Licitações e Compras, ou congêneres.”

“Art. 15.

.....

§ 2º O disposto no art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021 e no inciso XV do art. 29 da Lei nº 13.303, de 2016, aplica-se aos contratos de escopo predefinido firmados com fundamento nesta Medida Provisória.”

“Art. 16.

.....

III – em percentual superior aos limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 13.303, de 2016, limitado o acréscimo a cem por cento do valor inicialmente pactuado; e

.....”

“Art. 18. O disposto na Lei nº 14.133, de 2021 e na Lei nº 13.303, de 2016, aplica-se às licitações e às contratações abrangidas por esta Medida Provisória, naquilo que não lhe for contrário.”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.221, de 17 de maio de 2024, dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

Ao estabelecer sua abrangência, a MPV é taxativa quando, no § 3º de seu art. 1º, dispõe que “considera-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

Entretanto, faz-se relevante observar o que dispõe o § 1º do artigo 1º da Lei 14.133/2021:

- "§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as **empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias**, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei." (GRIFO NOSO)

Com isso, ficaram excluídas da aplicabilidade da presente Medida Provisória todas as empresas estatais regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais).

Por tal motivo, a MPV não pode ser utilizada por empresas como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Estado do Rio Grande do Sul, que, por sua vez, utilizam-se da Lei nº 13.303/2016 para realizar suas contratações.

E considerando a necessidade veemente de ações por parte dessas empresas, para a realização de medidas junto às suas dependências no Rio Grande do Sul, face às enchentes que estão assolando aquele estado, se faz necessário, também, que a Medida Provisória em comento possa alcançar a Lei das Estatais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8580821279>

Sala da comissão, 23 de maio de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8580821279>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal Rogério Correia

**EMENDA N° - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 1º, aos incisos II a IV do *caput* do art. 2º, ao parágrafo único do art. 6º, ao § 3º do art. 13, ao § 2º do art. 15, ao inciso III do *caput* do art. 16 e ao art. 18; e acrescente-se § 4º ao art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 **e art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios atingidos pela calamidade pública de que trata o caput.

.....”

“Art. 2º

II – reduzir pela metade os prazos mínimos de que tratam o art. 55 e o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 **e art. 39 da Lei nº 13.303, de 2016**, para a apresentação das propostas e dos lances, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica;

III – prorrogar contratos para além dos prazos estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 14.133, de 2021 **e na Lei nº 13.303, de 2016**, por, no máximo, doze meses, contados da data de encerramento do contrato;

IV – firmar contrato verbal, nos termos do disposto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021 **e art. 73 da Lei nº 13.303, de 2016**, desde que o seu valor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas hipóteses em que a urgência não permitir a formalização do instrumento contratual; e



* CD248247999000*

.....”

“Art. 6º

Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação direta de obras e serviços de engenharia, desde que presentes as condições previstas no art. 85 da Lei nº 14.133, de 2021 e, pela Lei nº 13.303, de 2016, para os casos em que exista projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço de engenharia, inclusive por apenas um órgão ou entidade. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação direta de obras e serviços de engenharia, desde que presentes as condições previstas no art. 85 da Lei nº 14.133, de 2021, inclusive por apenas um órgão ou entidade.”

“Art. 13.

.....

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, será obrigatória a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 70, § 3º da Lei 13.303, de 2016 que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato.

§ 4º As informações dispostas no caput deste artigo, no caso das empresas regidas pela Lei nº 13.303, de 2016, estarão disponíveis em seus respectivos Portais de Licitação/Compras ou congêneres.”

“Art. 15.

.....

§ 2º O disposto no art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021 e no inciso XV do art. 29 da Lei nº 13.303, de 2016, aplica-se aos contratos de escopo predefinido firmados com fundamento nesta Medida Provisória.”

“Art. 16.

.....

III – em percentual superior aos limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 13.303, de 2016, limitado o acréscimo a cem por cento do valor inicialmente pactuado; e

.....”



“Art. 18. O disposto na Lei nº 14.133, de 2021 e na Lei nº 13.303, de 2016, aplica-se às licitações e às contratações abrangidas por esta Medida Provisória, naquilo que não lhe for contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.221, de 17 de maio de 2024, dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

Ao estabelecer sua abrangência, a MPV é taxativa quando, no § 3º de seu art. 1º, dispõe que “considera-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

Entretanto, faz-se relevante observar o que dispõe o § 1º do artigo 1º da Lei 14.133/2021:

• "§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as **empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias**, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei." (GRIFO NOSSO)

Com isso, ficaram excluídas da aplicabilidade da presente Medida Provisória todas as empresas estatais regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais).

Por tal motivo, a MPV não pode ser utilizada por empresas como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Estado do Rio Grande do Sul, que, por sua vez, utilizam-se da Lei nº 13.303/2016 para realizar suas contratações.

E considerando a necessidade veemente de ações por parte dessas empresas, para a realização de medidas junto às suas dependências no Rio Grande do Sul, face às enchentes que estão assolando aquele estado, se faz



necessário, também, que a Medida Provisória em comento possa alcançar a Lei das Estatais.

Sala da comissão, 23 de maio de 2024.

**Deputado Rogério Correia
(PT - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248247999000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



* C D 2 4 8 2 4 7 9 9 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Acrescente-se na Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

Art - Fica instituído o Regime Especial de Estado de Calamidade Pública - RECAP, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao RECAP.

Art - É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica que tenha contratos firmados nos termos do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao RECAP fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art - No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras decorrentes dos contratos firmados de que trata esta Lei destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do RECAP;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RECAP.



§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na respectiva obra de que trata o *caput*.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de que trata o *caput* fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 4º Os benefícios previstos no *caput* aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de que trata o *caput* terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art - No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras decorrentes dos contratos firmados de que trata esta Lei para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do RECAP; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RECAP.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o *caput* deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º a 4º do artigo anterior a este desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de que trata o *caput* quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do RECAP.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem enfrentado uma série de catástrofes naturais que afetam diversas regiões, resultando em severos prejuízos sociais e econômicos. Recentemente, o estado do Rio Grande do Sul foi assolado por enchentes que deixaram vastas áreas submersas, desabrigaram milhares de famílias e comprometeram a infraestrutura essencial, como escolas, hospitais, redes de água e esgoto, e a distribuição de energia elétrica. Situações similares ocorreram na Bahia, em Minas Gerais e em São Paulo, onde deslizamentos de terra agravaram ainda mais a situação.

Para contribuir com a recuperação de regiões atingidas por calamidades, proponho a criação de um regime especial de tributação que suspenda a exigibilidade dos tributos federais para as obras de restauração da infraestrutura básica afetada por catástrofes reconhecidas oficialmente pelo poder público. Esta medida visa reduzir o custo total dos empreendimentos de reconstrução, agilizando sua execução e beneficiando diretamente a população afetada.

A suspensão dos tributos sobre a venda e importação de materiais de construção e bens necessários para a reconstrução diminuirá os custos totais das obras. Isso incentivará uma rápida resposta às necessidades urgentes das regiões afetadas.

A suspensão tributária será convertida em alíquota zero, desde que os materiais e bens sejam efetivamente utilizados nas obras de reconstrução. Esse condicionamento garante que os benefícios fiscais sejam aplicados exclusivamente aos fins propostos, evitando desvios e assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

Esta emenda visa atender aos postulados constitucionais da solidariedade e do desenvolvimento nacional, oferecendo um ambiente tributário mais favorável e eficiente para iniciativas essenciais à recuperação das áreas atingidas.

Ao aprovar esta emenda, o Poder Legislativo demonstrará seu compromisso com a reconstrução da infraestrutura básica em casos de catástrofes.

Esta emenda é, portanto, uma resposta necessária e urgente para apoiar a recuperação das áreas devastadas por catástrofes naturais, garantindo que a população brasileira em situações de emergência receba o apoio adequado para a reconstrução e o retorno à normalidade.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 23 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4379791197>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Acrescente-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art - O art. 56 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 56.....

.....

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, exceto quando se tratar de licitações com valor estimado acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão processadas sempre pelo modo de disputa fechado, quando se destinarem à contratação de:

I – obras ou serviços especiais de engenharia;

II – serviços comuns de engenharia que incluem serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

III – serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.’ (NR

JUSTIFICAÇÃO

A utilização do modo de disputa fechado na contratação de obras ou serviços especiais de engenharia, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, e serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, corrige a incompatibilidade existente entre a dinâmica de modo



de disputa aberto e as complexidades inerentes à orçamentação de obras e serviços de engenharia.

A oferta de descontos sucessivos nas licitações, como efeito da sistemática de disputa aberta e fase de lances, pode provocar cotações inexequíveis e desencontradas da realidade, forjadas num ambiente de forte pressão concorrencial.

A diferença entre o modo fechado e o modo aberto reside na possibilidade ou não de renovação de lances e não no grau de transparência do certame: o primeiro pressupõe um certame de lance único, enquanto o segundo contempla uma dinâmica que possibilita a manifestação de vários lances.

Ademais, ao explicitar que se deve utilizar o modo de disputa fechado nas hipóteses previstas, soluciona-se conflito interpretativo da Nova Lei de Licitações acerca da aplicabilidade do pregão e do modo aberto nas licitações de obras e serviços de engenharia.

No parágrafo único do artigo 29, a lei vedou a utilização do pregão - que, por sua vez, funciona sob o modo aberto de disputa - para licitações de obras e serviços de engenharia. Já no artigo 56, § 1º, dispôs que “a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto”, sem excepcionar as licitações de obras e serviços especiais de engenharia.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 23 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8581168099>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Acrescente-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art - O art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.....

.....

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento, **que, conjuntamente, não poderão superar 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela e/ou execução do serviço;**

.....’(NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A Nova Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) trouxe diversas modernizações nas tratativas aplicáveis às contratações públicas, mas o texto legal pode ser aperfeiçoado para garantir maior segurança jurídica aos contratos.

Nesse sentido, a presente emenda propõe que o prazo para liquidação e para pagamento, conjuntamente, não superem 30 dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela e/ou execução do serviço.

Tal proposta se inspira na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que, em seu art.40, inciso XIV, ‘a’, determina:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

Assim, o prazo de 30 dias, contado a partir do adimplemento da parcela, não apenas é algo usual entre contratantes, como foi consolidado no setor público pela Lei 8.666/1993.

A alteração proposta se justifica pelo fato de garantir, tanto aos contratados, quanto à administração, a segurança jurídica necessária para a efetivação dos pagamentos em prazo que não onere excessivamente a transação e permita que o poder público possa contratar sem custos excessivos frente ao mercado particular.

A adoção desta redação permite a continuidade da aplicação dos entendimentos consolidados já existentes nos Tribunais Superiores, minimizando as inseguranças decorrentes da lacuna jurisprudencial imposta pela utilização de uma nova lei.

É importante destacar ainda que o estabelecimento e cumprimento de critérios claros e objetivos para a efetivação dos pagamentos devidos pela administração é uma das mais eficientes formas de garantia de integridade e *compliance*. Quando a administração possui e aplica critérios objetivos e sérios de pagamento de seus fornecedores, cumprindo suas obrigações em dia, minimiza-se possibilidade de desvios e corrupção.

Sem que a Nova Lei de Licitações traga parâmetros claros e bem definidos de prazo para pagamentos, o resultado mais provável é o aumento



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8343973011>

da onerosidade das contratações públicas e, consequentemente, o aumento dos custos impostos à sociedade.

Essa situação, sem qualquer dúvida, atinge diretamente o interesse público, tornando pertinente a aprovação da emenda.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 23 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8343973011>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Acrescente-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art - O art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.....

.....

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento, **que, conjuntamente, não poderão superar 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela e/ou execução do serviço;**

.....’(NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estipula prazo de 45 dias para que a Administração Pública cumpra as obrigações de liquidação e pagamento previstas nos contratos, instituindo importante salvaguarda para os contratados e incentivando a participação de empresas comprometidas com a eficiência e a qualidade da execução do objeto licitado.

A proposta é consonante com a Lei 8.666/1993, que no art. 40, inciso XIV, ‘a’, já definia prazo de pagamento:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de

execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

Assim, a estipulação de prazo de pagamento, contado a partir do adimplemento da parcela, não apenas é algo usual entre contratantes, como foi consolidado no setor público pela Lei 8.666/1993.

A alteração proposta se justifica pelo fato de garantir, tanto aos contratados, quanto à administração, a segurança jurídica necessária para a efetivação dos pagamentos em prazo que não onere excessivamente a transação e permita que o poder público possa contratar sem custos excessivos frente ao mercado particular.

Sem que a Nova Lei de Licitações traga parâmetros claros e bem definidos de prazo para pagamentos, o resultado mais provável é o aumento da onerosidade das contratações públicas e, consequentemente, o aumento dos custos impostos à sociedade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 23 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4227538634>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 1º, aos incisos II a IV do *caput* do art. 2º, ao parágrafo único do art. 6º, ao § 3º do art. 13, ao § 2º do art. 15, ao inciso III do *caput* do art. 16 e ao art. 18; e acrescente-se § 4º ao art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 **e art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios atingidos pela calamidade pública de que trata o **caput**.

.....”

“Art. 2º

.....

II – reduzir pela metade os prazos mínimos de que tratam o art. 55 e o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 **e art. 39 da Lei nº 13.303, de 2016**, para a apresentação das propostas e dos lances, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica;

III – prorrogar contratos para além dos prazos estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 14.133, de 2021 **e na Lei nº 13.303, de 2016**, por, no máximo, doze meses, contados da data de encerramento do contrato;

IV – firmar contrato verbal, nos termos do disposto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021 **e art. 73 da Lei nº 13.303, de 2016**, desde que o seu valor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas hipóteses em que a urgência não permitir a formalização do instrumento contratual; e



* CD244830953100*

.....”

“Art. 6º

Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação direta de obras e serviços de engenharia, desde que presentes as condições previstas no art. 85 da Lei nº 14.133, de 2021 e, pela Lei nº 13.303, de 2016, para os casos em que exista projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço de engenharia, inclusive por apenas um órgão ou entidade.”

“Art. 13.

.....

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, será obrigatória a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 70, § 3º da Lei nº 13.303, de 2016, que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato.

§ 4º As informações dispostas no caput deste artigo, no caso das empresas regidas pela Lei nº 13.303, de 2016, estarão disponíveis em seus respectivos Portais de Licitações e Compras, ou congêneres.”

“Art. 15.

.....

§ 2º O disposto no art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021 e no inciso XV do art. 29 da Lei nº 13.303, de 2016, aplica-se aos contratos de escopo predefinido firmados com fundamento nesta Medida Provisória.”

“Art. 16.

.....

III – em percentual superior aos limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 13.303, de 2016, limitado o acréscimo a cem por cento do valor inicialmente pactuado; e

.....”

“Art. 18. O disposto na Lei nº 14.133, de 2021 e na Lei nº 13.303, de 2016, aplica-se às licitações e às contratações abrangidas por esta Medida Provisória, naquilo que não lhe for contrário.”



* C D 2 4 4 8 3 0 9 5 3 1 0 0 *
LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.221, de 17 de maio de 2024, dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

Ao estabelecer sua abrangência, a MPV é taxativa quando, no § 3º de seu art. 1º, dispõe que “*considera-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*”.

Entretanto, faz-se relevante observar o que dispõe o § 1º do artigo 1º da Lei 14.133/2021:

- “*§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias , regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.*” (GRIFO NOSSO)

Com isso, ficaram excluídas da aplicabilidade da presente Medida Provisória todas as empresas estatais regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais).

Por tal motivo, a MPV não pode ser utilizada por empresas como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Estado do Rio Grande do Sul, que, por sua vez, utilizam-se da Lei nº 13.303/2016 para realizar suas contratações.

E considerando a necessidade veemente de ações por parte dessas empresas, para a realização de medidas junto às suas dependências no Rio Grande do Sul, face às enchentes que estão assolando aquele estado, se faz necessário, também, que a Medida Provisória em comento possa alcançar a Lei das Estatais.

Sala da comissão, 23 de maio de 2024.

**Deputado Paulo Guedes
(PT - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244830953100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes



**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

“Art. 13.....
.....

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, será obrigatória a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 70, § 3º da Lei nº 13.303, de 2016, que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato.

§ 4º As informações dispostas no caput deste artigo, no caso das empresas regidas pela Lei nº 13.303, de 2016, estarão disponíveis em seus respectivos Portais de Licitações e Compras, ou congêneres.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa contribuir para o enfrentamento aos impactos decorrentes de calamidade pública.

Sala da comissão, 23 de maio de 2024.

**Deputado Bohn Gass
(PT - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240768336700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 1º, aos incisos II a IV do *caput* do art. 2º, ao parágrafo único do art. 6º, ao § 3º do art. 13, ao § 2º do art. 15, ao inciso III do *caput* do art. 16 e ao art. 18; e acrescente-se § 4º ao art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios atingidos pela calamidade pública de que trata o *caput*.

.....

“Art. 2º

.....

II – reduzir pela metade os prazos mínimos de que tratam o art. 55 e o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 39 da Lei nº 13.303, de 2016, para a apresentação das propostas e dos lances, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica;

III – prorrogar contratos para além dos prazos estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 14.133, de 2021 e na Lei nº 13.303, de 2016, por, no máximo, doze meses, contados da data de encerramento do contrato;

IV – firmar contrato verbal, nos termos do disposto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 73 da Lei nº 13.303, de 2016, desde que o seu valor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas hipóteses em que a urgência não permitir a formalização do instrumento contratual; e



* CD247913461700*

.....”

“Art. 6º

Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação direta de obras e serviços de engenharia, desde que presentes as condições previstas no art. 85 da Lei nº 14.133, de 2021 e, pela Lei nº 13.303, de 2016, para os casos em que exista projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço de engenharia, inclusive por apenas um órgão ou entidade.”

“Art. 13.

.....

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, será obrigatória a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 70, § 3º da Lei nº 13.303, de 2016, que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato.

§ 4º As informações dispostas no caput deste artigo, no caso das empresas regidas pela Lei nº 13.303, de 2016, estarão disponíveis em seus respectivos Portais de Licitações e Compras, ou congêneres.”

“Art. 15.

.....

§ 2º O disposto no art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021 e no inciso XV do art. 29 da Lei nº 13.303, de 2016, aplica-se aos contratos de escopo predefinido firmados com fundamento nesta Medida Provisória.”

“Art. 16.

.....

III – em percentual superior aos limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 13.303, de 2016, limitado o acréscimo a cem por cento do valor inicialmente pactuado; e

.....”

“Art. 18. O disposto na Lei nº 14.133, de 2021 e na Lei nº 13.303, de 2016, aplica-se às licitações e às contratações abrangidas por esta Medida Provisória, naquilo que não lhe for contrário.”



* C D 2 4 7 9 1 3 4 6 1 7 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.221, de 17 de maio de 2024, dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

Ao estabelecer sua abrangência, a MPV é taxativa quando, no § 3º de seu art. 1º, dispõe que “considera-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

Entretanto, faz-se relevante observar o que dispõe o § 1º do artigo 1º da Lei 14.133/2021:

- "§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei." (GRIFO NOSSO)

Com isso, ficaram excluídas da aplicabilidade da presente Medida Provisória todas as empresas estatais regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais).

Por tal motivo, a MPV não pode ser utilizada por empresas como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Estado do Rio Grande do Sul, que, por sua vez, utilizam-se da Lei nº 13.303/2016 para realizar suas contratações.

E considerando a necessidade veemente de ações por parte dessas empresas, para a realização de medidas junto às suas dependências no Rio Grande do Sul, face às enchentes que estão assolando aquele estado, se faz



necessário, também, que a Medida Provisória em comento possa alcançar a Lei das Estatais.

Sala da comissão, 23 de maio de 2024.

**Deputado Zeca Dirceu
(PT - PR)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247913461700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zeca Dirceu



* C D 2 4 7 9 1 3 4 6 1 7 0 0 *